



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11041.000182/2002-29
Recurso n°	125.422 Embargos
Matéria	PIS - Auto de Infração
Acórdão n°	203-12.656
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Constatada contradição no julgado, que por um lado informa nos fundamentos ser cabível a multa de mora sobre valores em DCTF, mas pagos em atraso, enquanto por outro dá provimento para excluir a multa de ofício lançada, cabe re-ratificar o acórdão complementando a sua parte dispositiva, nela consignando a exigência da penalidade mora.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão n° 203-11.412, nos termos do voto do Relator.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24, 03, 08



Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siap: 7



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24</u> / <u>03</u> / <u>08</u>
 Marilde Cufino de Oliveira Mat. Siape 91650

cup

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivos, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 203-11.412.

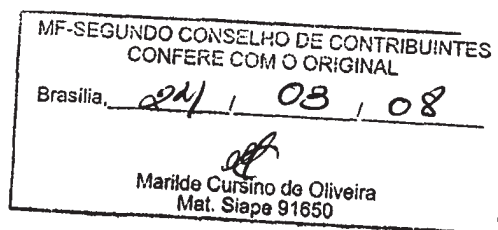
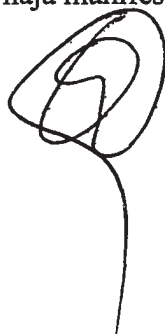
A embargante alega, primeiro, omissão no julgado, por não ter observado que na hipótese sob exame inexistiu recolhimento, embora tenha julgado improcedente a multa isolada de 75% sobre débitos **recolhidos** após o vencimento, que foram devidamente declarados em DCTF; e segundo, contradição e omissão no que tange à multa de mora, já que deu provimento parcial para cancelar a multa de ofício, embora, nos fundamentos, tenha assentado que “a penalidade cabível para o caso seria a multa de mora” (fl. 304).

Com relação à primeira omissão, afirma que não se trata meramente de valores declarados em DCTF e recolhidos em atraso, como considerou o julgado recorrido, e sim de efetiva falta de recolhimento.

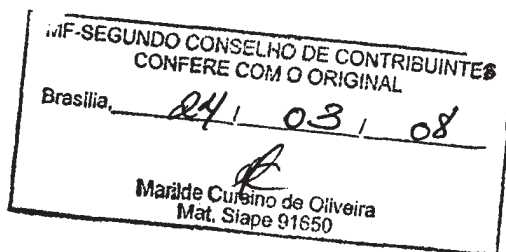
No tocante à penalidade, defende que devia o Aresto embargado ter determinado a cobrança da multa de mora, em lugar da multa de ofício, na linha do Acórdão n.º 203-10.653. De todo modo, julga imprescindível o esclarecimento sobre a exigência (ou não) da multa de mora.

Ao final, a embargante requer seja sanada a primeira omissão apontada de modo a se manter a multa de ofício ou, caso assim não entenda o Colegiado, seja cobrada em seu lugar a multa de mora ou, ao menos, haja manifestação acerca desta última.

É o Relatório.



cup



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Reputo haver apenas contradição no Acórdão, no que nos fundamentos afirmou ser cabível a multa de mora, enquanto na dispositiva apenas excluiu a multa de ofício. A ausência, apenas na parte dispositiva, de pronunciamento conclusivo sobre a incidência (ou não) da multa de ofício, afigura-se mais como contradição, do que simples omissão.

Quanto à alegada omissão sobre a circunstância de inexistência do efetivo recolhimento em atraso, não a vislumbro porque o voto reputou relevante, para afastar a multa de ofício, a declaração dos valores em DCTF. Não fundamentou a exclusão da penalidade de ofício em duas circunstâncias – declaração em DCTF e efetivo recolhimento em atraso -, mas apenas em uma (a primeira). A menção ao efetivo recolhimento consta de ementa transcrita no voto, mas não do texto do relator. O último parágrafo do voto, guardando consonância com a ementa do Acórdão embargado, esclarece a questão. Observe-se:

(...) A multa de ofício revela-se, entretanto, impertinente à situação descrita como fundamento fático da cobrança fiscal. Observe-se que o próprio relato dos fatos (fl. 07) dá conta de que a contribuinte assinalou as pendências transpostas ao auto de infração em DCTFs apresentadas ao Fisco. Logo, a penalidade cabível para o caso seria a multa de mora, embora tenha-se sancionado a contribuinte com multa de ofício

Observe-se agora a ementa do Acórdão embargado:

MULTA DE OFÍCIO (75%). DÉBITO DECLARADO EM DCTF. Na conformidade de julgados do Conselho de Contribuintes, descabe penalizar o contribuinte com multa de ofício caso tenha declarado, em DCTFs, os débitos considerados em auto de infração.

Dessarte, cabe admitir os presentes Embargos tão-somente em função da contradição relativa à multa de mora.

Quanto a esta, o texto acima já evidencia a sua exigência, na situação dos autos. A cobrança da multa de mora decorre da declaração em DCTF, tão-somente, sendo autorizada pelo art. 5º, § 2º, do Decreto Decreto-Lei nº 2.124/84, cuja dicção é a seguinte:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto

*no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.
(negrito ausente do original)*

Pelo exposto, admito os Embargos de Declaração e os acolho para, re-ratificando o Aresto, alterar a sua parte dispositiva, cuja redação passa a ser a seguinte: Ante o exposto, rejeitando a preliminar argüida, dou provimento parcial ao recurso interposto pra cancelar, apenas, a multa de ofício contida no auto de infração, devendo ser cobrada em seu lugar a multa de mora, no percentual de vinte por cento.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

EMANUEL CARLOS DANZAS DE ASSIS

